



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO
Divisão Administrativa e Financeira

**PROJECTO DE REGULAMENTO DO CEMITÉRIO
MUNICIPAL DE GAVIÃO**

PREÂMBULO

A Câmara Municipal de Gavião, em sua reunião ordinária de 23 de Setembro de 1998, decidiu por unanimidade, aprovar o presente projecto de Regulamento, elaborado com base no Dec.-Lei nº 48 770, de 18 de Dezembro de 1968 e, nos termos dos artigos 116º, 117º e 118º do Código do Procedimento Administrativo, submetê-lo a discussão pública, com vista à sua aprovação definitiva, pela respectiva Assembleia Municipal. Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 115º e 242º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a) do nº 3 do artigo 39º do Dec.-Lei nº 100/84, de 29 de Março, com a nova redacção da Lei nº 18/91, de 12 de Junho, e em cumprimento do disposto no artigo 29º do Dec.-Lei nº 44 220, de 3 de Março de 1962, no Dec.-Lei nº 49 770, de 18 de Dezembro de 1968, e no Dec.-Lei nº 274/82, de 14 de Julho, a Câmara Municipal de Gavião submete a discussão pública o presente projecto de Regulamento.

CAPITULO I

Da Organização e do Funcionamento

Artigo 1º

(Finalidade)

1. O Cemitério Municipal de Gavião destina-se à inumação dos cadáveres falecidos na área da freguesia de Gavião.
2. Poderão ainda ser inumados no Cemitério Municipal, depois de observadas as disposições legais e regulamentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO
Divisão Administrativa e Financeira

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos nas outras freguesias do Concelho, quando por motivo de insuficiência de terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios.
- b) Os cadáveres dos indivíduos falecidos fora da área do concelho que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas.
- c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Câmara ou Vereador do Pelouro, concedida em face de circunstâncias especiais.

Artigo 2º

(Funcionamento)

1. O Cemitério Municipal funciona com o seguinte horário:

De Domingo a 5ª feira das 8,00 às 17,00 horas

6ª feira das 8,00 às 16,00 horas

Encerra ao Sábado

2. Os cadáveres que derem entrada no cemitério fora do horário estabelecido, ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, com autorização do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador do Pelouro, poderão ser imediatamente inumados.

Artigo 3º

(Serviços existentes)

Afectos ao funcionamento normal do cemitério, haverá serviços de recepção e inumação de cadáveres de registo e expediente geral:

1. A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo do funcionário mais graduado do quadro do serviço do cemitério, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO

Divisão Administrativa e Financeira

deliberações da Câmara e ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços, bem como fiscalizar a observância, por parte do público e dos concessionários de jazigos ou sepulturas perpétuas, das normas sobre polícia do cemitério constantes deste Regulamento.

- eu*
2. Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo dos serviços Administrativos da Câmara Municipal, onde existirão, para o efeito, livros de registos de inumações, exumações, transladações, concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.
- C*

CAPITULO II

Das Inumações

Secção I

Disposições comuns

Artigo 4º

(Locais)

As inumações serão efectuadas em sepulturas perpétuas.

e temporárias

? ou temporárias?

Artigo 5º

(Caixões de chumbo ou zinco)

1. Os caixões de chumbo ou zinco devem ser herméticamente fechados, e soldar-se-ão no cemitério, perante o respectivo encarregado.
2. No entanto a pedido dos interessados, pode a soldagem do caixão efectuar-se com presença de delegado do Presidente da Câmara no local de onde partirá o féretro.



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO
Divisão Administrativa e Financeira

Artigo 6º

(Prazo de inumação)

1. Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de chumbo ou zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento e sem que, previamente, se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito.
2. Quando circunstâncias especiais o exigiam, nomeadamente perigar a higiene ou saúde pública, poderá fazer-se a inumação ou proceder-se à soldagem do caixão antes de decorrido aquele prazo, mediante autorização por escrito, da autoridade sanitária competente.

Artigo 7º

(Boletim ou autorização)

1. A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá exhibir o boletim de registo de óbito ou o documento respeitante à autorização a que se refere a alínea do artigo anterior. *(Fornecer o qta)*
2. Recebido qualquer destes documentos e pagas as taxas que forem devidas, os Serviços Administrativos da Câmara Municipal expedirão guia modelo aprovado pela Câmara Municipal, cujo original será entregue ao interessado que posteriormente o deverá apresentar ao encarregado do cemitério, sem o qual não se efectuará a inumação. *(Atenção: a guia deve ser entregue ao encarregado do cemitério para ser utilizada.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO
Divisão Administrativa e Financeira

Artigo 8º

(Registo)

O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local da inumação.

Artigo 9º

(Documentação)

1. Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.
2. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada. (verificar se...)
3. Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito, ou em qualquer momento quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as devidas providências.

Secção II

Das Inumações em sepultura

Artigo 10º

(Vala comum)

O enterramento tem de ser feito em cova individual, não sendo permitidos enterramentos em vala comum.



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO
Divisão Administrativa e Financeira

Artigo 11º

(Dimensões)

1. Para adultos:

Comprimento - 2,20 m

Largura - 1,05 m

Profundidade - 1,10 m

3. Para crianças:

Comprimento - 1,20 m

Largura - 0,60 m

Profundidade - 1 m

Artigo 12º

(Talhões)

1. As sepulturas, devidamente numeradas agrupar-se-ão em talhões tanto quanto possível rectangulares.
2. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre estas e os lados dos talhões ser inferior a 0,50 m, e mantendo-se, para cada sepultura, acesso com o mínimo de 0,50 m de largura.

Artigo 13º

(Classificação)

1. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.
2. Consideram-se temporárias as sepulturas para inumações por sete anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação.



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO
Divisão Administrativa e Financeira

3. As sepulturas perpétuas são aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpétuamente concedida pela Câmara Municipal, a requerimento dos interessados.

Artigo 14º

(Sepulturas temporárias)

Sem prejuízo do disposto no artigo 59º, é proibido o enterramento nas sepulturas temporárias de caixões de chumbo, de zinco e de madeiras muito densas dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 15º

(Sepulturas perpétuas)

1. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira, de chumbo ou de zinco.
2. Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo mínimo legal de sete anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.
3. Poderão ainda efectuar-se dois enterramentos em caixão de chumbo ou de zinco quando:
 - a) Anteriormente só se utilizaram caixões apropriados para inumação temporária;
 - b) As ossadas encontradas se removeram para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este se enterrou a uma profundidade que exceda os limites fixados no artigo 11º.



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO
Divisão Administrativa e Financeira

Secção III

Das inumações em jazigos

Artigo 16º

(Jazigos)

Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de chumbo devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 2 mm e ser vedada por soldadura conveniente.

Artigo 17º

(Caixões deteriorados)

1. Quando um caixão depositado em jazigo apresente ruptura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, afim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.
2. Em caso de urgência ou quando não foi efectuada a reparação prevista no número anterior, a Câmara Municipal ordena-la-á, sendo as despesas por conta dos interessados.
3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de chumbo, ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Câmara Municipal ou Vereador do Pelouro, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO
Divisão Administrativa e Financeira

CAPITULO III

Das Exumações

Artigo 18º

(Proibição)

É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de sete anos, salvo em cumprimento de mandato judicial, ou tratando-se de sepulturas perpétuas, para se realizar o segundo dos enterramentos previstos no nº 3 do artigo 15º.

Artigo 19º

1. Passados sete anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se á exumação.
2. Logo que seja decidida uma exumação, a Câmara fará publicar um aviso ou edital convidando os interessados a acordarem com os serviços do cemitério, no prazo de 15 dias, quando à data em que aquela terá lugar e sobre o destino das ossadas.
3. Se correr o prazo fixado nos avisos a que se refere o parágrafo anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossários ou enterradas no próprio coval a profundidades superiores às que se estabelecem no artigo 11º.

Artigo 20º

(Suspensão de exumação)

Se no momento da exumação não estiverem consumidas as partes moles do cadáver, recobrir-se-á este imediatamente, mantendo-se inumado, por períodos sucessivos de sete anos até à completa consumpção daquelas, sem a qual não poderá proceder-se a novo enterramento.



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO
Divisão Administrativa e Financeira

Artigo 21º

(caixão de chumbo)

1. A exumação das ossadas de um caixão de chumbo inumado em jazigo só será permitida quando aquela se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.
2. A consumpção a que alude este artigo será obrigatoriamente verificada pela autoridade sanitária local.

Artigo 22º

(Ossadas exumadas)

As ossadas exumadas de caixão de chumbo que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, nos termos da alínea 3 do artigo 18º serão depositadas no jazigo originário ou no local acordado com os serviços do cemitério.

CAPITULO IV

Das Trasladações

Artigo 23º

(Definição)

Entende-se por trasladação:

1. A remoção de restos mortais cujos cadáveres estejam por inumar para lugar situado em área de município diferente daquele em que foi verificado o óbito.
2. A remoção de restos mortais de cidadãos cujos cadáveres já estejam inumados para lugar diferente daquele em que se encontram, ainda que situado na área do mesmo município.



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO
Divisão Administrativa e Financeira

Artigo 24º

(Prazo de segurança autoridade)

Antes de decorridos sete anos sobre a data de inumação só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de chumbo ou zinco devidamente resguardados.

Artigo 25º

(Presença da autoridade)

- Desenterrar um corpo/Cadáver*
1. Às exumações, quando se tenha em vista a trasladação para outro cemitério assim como ao enterramento dos cadáveres a trasladar para fora da localidade onde os óbitos ocorreram, assistirá a autoridade sanitária competente.
 2. O enterramento a que este artigo se refere deverá fazer-se em caixão de chumbo ou zinco devidamente resguardados na presença da autoridade policial.

Artigo 26º

(Autorização policial)

1. As trasladações serão requeridas pelos interessados à autoridade policial competente, só podendo efectuar-se com a autorização desta.
2. Gozam legitimidade para requerer a concessão da trasladação segundo a seguinte ordem:
 - a) O testamenteiro em cumprimento de disposição testamentária;
 - b) O cônjuge sobrevivente do finado;
 - c) A maioria dos herdeiros do finado, juridicamente capazes perante a lei civil;
 - d) O parente mais próximo.



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO

Divisão Administrativa e Financeira

Se o finado for consoiciado em segundas núpcias e tiver filhos do anterior casamento, a legitimidade para requerer a trasladação é atribuída cumulativamente, ao cônjuge sobrevivido do finado e à maioria dos seus descendentes.

No caso de o cidadão falecido ter nacionalidade estrangeira, goza igualmente de legitimidade o representante diplomático ou consular do país.

Artigo 27º

(Livre-trânsito)

A autorização será concedida mediante emissão de livre-trânsito mortuário, que depende de verificação dos seguintes requisitos:

1. Autorização para trasladação constante do atestado médico sanitário, cuja emissão compete à autoridade sanitária;
2. Verificação, pela autoridade policial, da observância das condições impostas pela autoridade sanitária e selagem, por aquela, do caixão metálico.

Artigo 28º

(Dispensa de livre-trânsito)

Estão sujeitos ao regime de simples comunicação e dispensados de autorização:

1. As trasladações de restos mortais por inumar, efectuadas nas 48 horas subsequentes ao momento do óbito quando se verificarem, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Não importem perigo para a saúde pública;
 - b) Ser a inumação dos restos mortais efectuada nas 60 horas subsequentes ao momento do óbito ou nas 12 horas subsequentes à conclusão da autópsia.
2. As trasladações dos restos mortais já inumados que consistem em mera mudança de jazigo ou de sepultura no interior do cemitério onde se encontram depositados.



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO
Divisão Administrativa e Financeira

Se porém nos casos do número anterior houver suspeita de perigo para a saúde pública, a entidade responsável pelo cemitério deverá solicitar a comparência da autoridade sanitária e cumprir as suas indicações.

Artigo 29º
(Averbamento)

Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas, devendo ainda exarar-se no verso do livro trânsito as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respectiva inumação ou depósito.

CAPITULO V
Da Concessão de Terrenos e Gavetões

Secção I
Das formalidades

Artigo 30º
(Concessão)

1. A Requerimento dos interessados poderá a Câmara Municipal fazer concessão de terrenos e gavetões para sepulturas perpétuas e construção ou remodelação de jazigos particulares ou disposição de ossadas respectivamente. O requerimento deve identificar o requerente, ter a assinatura reconhecida, mencionar o cemitério e a área pretendida quando o terreno se destinar a jazigo.
2. O requerimento só poderá ser deferido desde que exista terreno livre e previamente destinado à concessão.
3. Em caso de haver mais interessados em terrenos livres a concessão será feita mediante hasta pública organizada para o efeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO

Divisão Administrativa e Financeira

4. Por motivos de gestão de espaço disponível, pode a Câmara Municipal suspender a concessão de sepulturas perpétuas. *(Exatidão, já se fez o mesmo)*
5. As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.
6. As concessões não podem ser alienadas ou transferidas para terceiros a título gratuito ou oneroso, salvo nos termos previstos neste Regulamento.

Artigo 32º

(Taxa)

1. O prazo para pagamento da taxa de concessão de terrenos e gavetões para sepulturas perpétuas ou jazigos é de 10 dias a contar da data em que tiver sido feita a respectiva escolha e demarcação, sendo condição indispensável para cobrança da mesma taxa a apresentação de recibo comprovativo do pagamento da sisa, quando devida. *o 10 dias*
2. A título excepcional, será permitida a inumação em sepulturas perpétuas antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente, na tesouraria da Câmara Municipal, importância correspondente à taxa de concessão, devendo, nesse caso, apresentar-se o requerimento dentro de 5 dias seguintes à referida inumação. *nao*
3. O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo, implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade dos actos a que alude o artigo 31º, ficando a inumação antecipadamente feita em sepultura perpétua sujeita ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO
Divisão Administrativa e Financeira

Artigo 33º

(Título e transmissão)

1. A concessão de terrenos ou gavetões será titulada por alvará do Presidente da Câmara, a emitir dentro de 10 dias seguintes ao cumprimento de todas as formalidades legais. *mais*
2. Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo, sepultura perpétua ou gavetão respectivos, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.
3. Em caso de inutilização ou extravio, poderá ser emitida uma 2ª via do alvará e nele serão inscritas todas as indicações que constem nos livros de registo.
4. É permitida a transmissão, por sucessão, de título de concessão para herdeiros do respectivo concessionário, que será averbada a requerimento dos interessados e instruída nos termos de direito, com os documentos comprovativos de transmissão e do pagamento de todos os impostos devidos.
5. É proibida a transmissão da concessão a terceiros, gratuita ou onerosamente, seja qual for a forma de contrato ou de título.
6. No entanto a título excepcional, poderá a transmissão gratuita, por razões reconhecidamente morais ou sentimentais, ser previamente autorizada por deliberação camarária, mediante requerimento do transmitente com a exposição dos motivos dessa pretensão.

*Comissão
n.º 6/100 03/12*



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO
Divisão Administrativa e Financeira

7. A Câmara poderá resgatar a concessão, pelo valor da taxa paga por essa concessão, devidamente corrigida tendo em conta a inflação havida, se vier a verificar-se que são falsos os motivos invocados.
8. Os concessionários que deixem de ter interesse na concessão poderão dela rescindir, devolvendo jazigo ou gavetão ao município, que lhes devolverá a importância por eles paga pela concessão, devidamente corrigida face à inflação havida, bem como indemnização, a fixar pelos serviços camarários, do valor das construções que lá existam.

Secção II

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 34º

(Prazo de edificação)

A construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas a que alude o artigo 49º deve concluir-se dentro do prazo fixado pela Câmara.

A inobservância do prazo pelo concessionário constitui contra-ordenação punível com coima de 10.000\$00 a 100.000\$00, marcando-se novo prazo, se este também não for cumprido, caduca a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo para a Câmara Municipal todos os materiais encontrados no local da obra.

*Nas
seções
?*

Artigo 35º

(Autorização expressa)

1. As inumações de terceiros, exumações, trasladações ou deposição de ossadas a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o represente.



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO

Divisão Administrativa e Financeira

2. Sendo vários concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título, salvo se houver anterior oposição apresentada por escrito na Câmara Municipal.
3. Os restos mortais do concessionários serão inumados independentemente de autorização, considerando-se sempre inumados com carácter perpétuo.
4. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua. *vão se inumar*

Artigo 36º

(Promoção de transladação) *Tirar o título*

1. O concessionário de jazigo particular pode promover a transladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e da hora a que terá lugar a referida transladação.
2. A transladação que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou gavetão.
3. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário

Artigo 37º

(Abertura forçada e outros deveres)

1. O concessionário de jazigo que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de transladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO
Divisão Administrativa e Financeira

promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso será lavrado auto de ocorrência, o qual será assinado pelo serventuário que preside ao auto e por duas testemunhas.

2. Os concessionários serão obrigados a permitir manifestações de saudade aos restos mortais inumados nos seus jazigos, sepulturas ou gavetões.

Artigo 38º

(Proibição de negócios)

1. É proibido ao concessionário receber qualquer importância ou valor pelo depósito de corpos ou ossadas no terreno ou ossário do concessionário.
2. Em caso de violação da proibição do número anterior, caduca automaticamente a concessão, revertendo o terreno ou gavetão gratuitamente para o município.

CAPITULO VI

Das sepulturas e Jazigos Abandonados

Artigo 39º

(Definição)

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, a favor do município, os jazigos e as sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos sobre aqueles por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de éditos publicados em jornal de âmbito nacional e nos jornais do concelho e afixados nos lugares de estilo.
2. O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de qualquer outros actos



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO

Divisão Administrativa e Financeira

dos proprietários ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil

3. Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo ou sepultura perpétua placa indicativa de abandono.
4. Os jazigos abandonados, benfeitorias e materiais aí existentes reverterem a favor do município, sem direito a qualquer indemnização.
5. A Câmara Municipal, decorridos 10 anos após a data de aprovação deste Regulamento e sempre nos 10 anos subsequentes, a organizar, por intermédio do responsável do cemitério conjuntamente com os Serviços Administrativos da Câmara Municipal, um processo de prescrição de jazigos, cujos concessionários os tenham abandonado, ficando por este motivo inibida de organizar estes processos para casos isolados ou a requerimento de eventuais interessados.
6. São excepções ao nº 5 deste artigo as constantes no artigo 41º.

Artigo 40º

(Publicitação)

Decorrido o prazo de 60 dias previstos no artigo 39º, a Câmara Municipal deliberará declarar prescrito a favor do município o jazigo ou sepultura perpétua, deliberação da qual se fará a publicidade adequada

Artigo 41º

(Ruínas)

1. Quando um jazigo se encontrar em ruínas, o que será confirmado por uma comissão nomeada pela Câmara, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO
Divisão Administrativa e Financeira

de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazo para procederem às obras necessárias.

2. A Comissão indicada no número anterior, compõe-se de três membros, devendo um destes pelo menos ser técnico diplomado na área da construção civil.
3. Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Câmara ordenar a demolição do jazigo, que se comunicará aos interessados em carta registada, com aviso de recepção.

Artigo 42º

(Restos mortais não reclamados)

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarado prescrito, quando eles sejam retirados, depositar-se-ão, com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Câmara, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias sobre a data de demolição ou da declaração de prescrição, respectivamente.

Artigo 43º

(Âmbito deste capítulo)

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas e gavetões.

CAPITULO VII

Das Construções Funerárias

Secção I

Das obras



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO
Divisão Administrativa e Financeira

Artigo 44º

(Licenciamento)

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projecto de obra em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal de Gavião, mencionando-se além das dimensões, a cor e a natureza dos materiais a empregar.
2. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não efectem a estrutura da obra inicial.

Artigo 45º

(Projecto)

Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

1. Desenhos devidamente cotados à escala mínima 1:20.
2. Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, etc..

Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, tendo em conta o fim a que se destinam.

O materiais deverão ser preparados fora do cemitério.

Artigo 46º

(Requisitos mínimos dos jazigos)



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO
Divisão Administrativa e Financeira

1. Os jazigos podem ser de três espécies:
 - a) Subterrâneos – aproveitamento apenas do subsolo;
 - b) Capelas – constituídas sómente por adificações acima do solo;
 - c) Mistos – dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

2. Os jazigos municipais ou particulares serão compartimentos em células, com as seguintes dimensões mínimas:
Comprimento – 2,20 m
Largura – 0,80 m
Altura – 060 m

3. Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, podendo também dispor-se de subterrâneos.

4. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água.

Artigo 47º

(Requisitos dos gavetões)

1. Os gavetões dividir-se-ão em células, com as seguintes dimensões mínimas interiores:
Comprimento - 1,00 m
Largura - 0,50 m
Altura - 0,40 m

3. Nos gavetões não haverá mais de 3 células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificações em vários andares.



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO

Divisão Administrativa e Financeira

Admite-se ainda a construção de gavetões subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no nº 4, o artigo anterior. X

Artigo 48º

(Capela)

Os jazigos de capela não poderão ter dimensões interiores a 1,5 m de frente e 2,3 m de fundo.

Artigo 49º

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria ou alvenaria com a espessura mínima de 0,1 m.

Para a simples colocação, sobre as sepulturas, de laje de tipo aprovado pela Câmara Municipal dispensa-se a apresentação de projecto. ✓

Artigo 50º

(Obras de conservação)

1. Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação pelo menos de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.
2. Para efeitos do disposto na parte final do número anterior e sem prejuízo do determinado no artigo 41º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras a efectuar, fixando-se-lhes prazo para a execução das mesmas.
3. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo fixado, poderá a Câmara municipal efectuar as obras a expensas dos interessados. Sendo vários



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO
Divisão Administrativa e Financeira

concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

4. Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Câmara prorrogar o prazo previsto neste artigo.
5. Sempre que o concessionário do jazigo, sepultura perpétua ou gavetão não tiver indicado aos Serviços Administrativos da Câmara Municipal ou aos serviços do cemitério a morada actual, será irrevelante a invocação de falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o nº 2 deste artigo.

Artigo 51º

(Casos omissos)

Aos casos omissos sobre obras, aplicar-se-á o Regulamento geral de Edificações Urbanas e a demais legislação aplicável.

Secção II

Dos sinais funerários e do embelezamento de jazigos e sepulturas

Artigo 52º

(Sinais funerários)

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
2. Não serão consentidos epitáfios que possam considerar-se desrespeitosos pela sua redacção ou desenho.



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO
Divisão Administrativa e Financeira

*autorizações
casos temporários*

Artigo 53º
(Embelezamento)

É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Artigo 54º
(Autorização prévia)

obras

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e fiscalização destes.

CAPITULO VIII

Disposições Gerais

Artigo 55º
(Proibições)

No recinto do cemitério é proibido:

1. Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
2. Deitar para o chão papéis, aparas de plantas, plantas, detritos ou outras matérias que o possam conspurcar;
3. Entrar acompanhado de quaisquer animais; ?
4. Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
5. Colher flores ou danificar plantas ou árvores;



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO
Divisão Administrativa e Financeira

6. Plantar árvores de fruto ou quaisquer outras plantas que possam ser utilizadas na alimentação ou que tenham espinhos;
7. Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários, gavetões e quaisquer outros objectos;
8. A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas.

Artigo 56º

(Retirada de objectos)

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem ausência do respectivo funcionário do cemitério.

Artigo 57º

(Incineração de objectos)

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 58º

(Entradas proibidas)

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização do Presidente da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO
Divisão Administrativa e Financeira

Artigo 59º
(Abertura de caixões)

É proibida a abertura de caixões de chumbo ou de zinco, salvo em cumprimento de mandato judicial ou quando seja ordenada pela autoridade sanitária competente para efeitos de inumação, em sepulturas temporárias, de cadáveres trasladados após o falecimento.

Artigo 60º
(Taxas)

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos ou sepulturas perpétuas constarão da tabela aprovada pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal. Todavia, e face ao disposto do nº 2 do artigo do CPA, a Câmara Municipal, em caso de comprovada insuficiência económica, poderá dispensar o pagamento das taxas ou despesas a que houver lugar.

Artigo 61º
(Contra-ordenações)

1. Quem danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos será responsável pela sua recuperação, sem prejuízo da coima de 10.000\$00 a 100.000\$00, consoante a gravidade.
2. Quem proferir palavras ou profanar com actos ofensivos a memória dos mortos ou o respeito devido ao local será punido com a coima de 5.000\$00 a 50.000\$00.
3. Quem deitar para o chão papéis, aparas de plantas, plantas, detritos ou outras matérias que possam conspurcar o cemitério será punido com a coima de 5.000\$00 a 50.000\$00.



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO
Divisão Administrativa e Financeira

4. Quem colher flores ou danificar quaisquer plantas ou árvores deverá reparar o dano causado, podendo, eventualmente, vir a ser punido com a coima de 5.000\$00 a 50.000\$00.
5. As infrações ao presente Regulamento para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais serão punidas com a coima de 5.000\$00 a 50.000\$00.
6. Em caso de reincidência, as coimas serão agravadas para o dobro.
7. Os processos de contra-ordenações instaurados por violação deste Regulamento rege-se-ão pelo Decreto-Lei nº 483/82, de 27 de Outubro, com as redacções posteriormente introduzidas pelos Decretos-Lei nº 356/89 e 244/95, de 17 de Outubro e 14 de Setembro.

Artigo 62º

(Omissões)

As situações não contempladas de forma específica no presente Regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Câmara Municipal, tendo em conta as normas legais aplicáveis.

Artigo 63º

(Entrada em vigor)

Este Regulamento entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua aprovação pela Assembleia Municipal, considerando-se revogadas todas as normas anteriormente em vigor sobre a matéria aqui regulamentada.